

A Sua EXCELENCIA
SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
SUA TRAMITAÇÃO
Em 06/09/2024
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1582

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Luiz Gonzaga**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: Solicita aprovação de projeto de Lei Estadual.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento Projeto de Lei para alterar a Lei que criou o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social no Estado do Acre, visando à ampliação das receitas destinadas a fomentar a regularização fundiária, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo SAJ nº 0100921-26.2024.8.01.0000.

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão n.º SAJ 0100921-26.2024.8.01.0000;
- b) Projeto de Lei Ordinária e Exposição de motivos;

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 02/09/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1891456** e o código CRC **8426748E**.



A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em _____
Presidente

PROJETO DE LEI 134

Altera dispositivos da Lei do Estado do Acre nº 3.615, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX:

"Art. 3º

II -

III - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação estadual ou nacional;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FERRFIS;

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis do Estado que lhe forem destinadas;

VIII - Emendas Parlamentares;

IX - outros recursos que lhe forem destinados."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao artigo 3º da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

"Art. 3º

§ 4º

§ 5º As aplicações dos recursos do FERRFIS serão destinadas a:

I - compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);

II - custeamento de serviços técnicos ligados aos requisitos mínimos exigidos para o Projeto de Regularização Fundiária descritos no artigo 35, da Lei nº 13.465/17.

§ 6º A liberação dos recursos previstos no § 5º, incisos I e II, deste artigo, deverá ser precedida de autorização do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), após emissão de parecer do Grupo Coordenador do FERRFIS".

Art. 3º O artigo 7º, inciso VI, da Lei 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

V -

VI - por um servidor, indicado pelo Presidente do TJAC(NR)".

Art. 4º O artigo 11, da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Grupo Coordenador do FERRFIS editará os atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei (NR)".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, 3 de setembro de 2024.

REGINA CELIA FERRARI Assinado de forma digital por REGINA
CELIA FERRARI LONGUINI:44623089991
LONGUINI:44623089991 Dados: 2024.09.03 10:57:03 -05'00'

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Processo Administrativo nº 0100921-26.2024.8.01.0000

Órgão : Pleno Administrativo

Relator : Des. **Samoel Evangelista**

Requerente : Corregedoria Geral da Justiça

Administrativo. Pleno Administrativo. Alteração de Lei Estadual. Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

- A Lei que criou o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social no Estado do Acre, limitou as receitas que o compõem, dificultando a captação de recursos para a atividade proposta. Assim, deve ser aprovada a Proposta de Anteprojeto de Lei que amplia as receitas destinadas a fomentar a regularização fundiária no âmbito do Estado do Acre.

- Proposta de Anteprojeto de Lei aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo Administrativo nº 0100921-26.2024.8.01.0000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em aprovar a Proposta de Anteprojeto de Lei, nos termos do voto do Relator que faz parte deste Acórdão

Rio Branco, 28 de agosto de 2024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Processo Administrativo nº 0100921-26.2024.8.01.0000

Órgão : Pleno Administrativo

Relator : Des. **Samoel Evangelista**

Requerente : Corregedoria Geral da Justiça

Administrativo. Pleno Administrativo. Alteração de Lei Estadual. Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

- A Lei que criou o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social no Estado do Acre, limitou as receitas que o compõem, dificultando a captação de recursos para a atividade proposta. Assim, deve ser aprovada a Proposta de Anteprojeto de Lei que amplia as receitas destinadas a fomentar a regularização fundiária no âmbito do Estado do Acre.

- Proposta de Anteprojeto de Lei aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo Administrativo nº 0100921-26.2024.8.01.0000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em aprovar a Proposta de Anteprojeto de Lei, nos termos do voto do Relator que faz parte deste Acórdão

Rio Branco, 28 de agosto de 2024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Des. **Regina Ferrari**

Presidente

Des. **Samoel Evangelista**

Relator

Relatório - o Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - Trata-se de Proposta de Anteprojeto de Lei oriunda da Corregedoria-Geral da Justiça, que tem por objetivo alterar a Lei do Estado do Acre nº 3.615/20, para ampliação das receitas do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

A Proposta de Anteprojeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Após regular tramitação e aprovação na Comissão citada, os autos foram a mim distribuídos por prevenção no âmbito deste Pleno Administrativo.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - Trata-se de Proposta de Anteprojeto de Lei oriunda da Corregedoria-Geral da Justiça, que tem por objetivo alterar a Lei do Estado do Acre nº 3.615/20, propondo a ampliação das receitas do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

Essa necessidade foi constatada após reunião realizada no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, com representantes da Associação dos Notários e Registradores do Acre, Procuradoria Geral do Estado do Acre, Secretaria de Estado da Casa Civil,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Instituto de Terras do Estado do Acre e Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo, onde foi debatida a possibilidade de regularização de lotes urbanos do Programa “*Minha Casa, Minha Vida*”.

Na oportunidade também foi discutida a necessidade de modificação da Lei do Estado do Acre nº 3.615/20, que criou o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, quanto a ampliação das hipóteses de captação dos recursos financeiros que constituem o Fundo.

A atual redação do artigo 3º, da mencionada Lei, dispõe que as receitas do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, são as seguintes:

"Art. 3º Constituem recursos do FERRFIS:

I - repasses do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, criado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, destinados à compensação total ou parcial das custas e emolumentos referentes aos atos registrais do Programa Reurb-S;

II - remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do FERRFIS; e

III - outras receitas que lhe forem atribuídas em lei".

Assim, as fontes de custeio ficam limitadas àquelas enumeradas no texto legal, impossibilitando o recebimento de outros recursos como aqueles oriundos de Emendas Parlamentares, na medida em que tal previsão não consta na referida Lei.

Dessa forma, as modificações propostas no Anteprojeto de Lei facilitarão a ampliação na forma de captação de recursos financeiros para o referido Fundo, cuja função precípua é o resarcimento de atos notariais e de registro praticados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito da regularização fundiária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Importa registrar as dificuldades que os Municípios têm para a elaboração de documentos técnicos exigidos na Lei nº 13.465/17, mormente no que concerne à elaboração de projetos de regularização fundiária, seja por falta de corpo técnico especializado ou de recursos financeiros para tanto.

Desta forma, julgo que os recursos destinados ao Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, para além da finalidade de custear os atos cartorários ligados ao registro de imóveis, também devem ser utilizados para auxiliar os Municípios com apoio técnico, como forma de fomentar a regularização fundiária.

Assim, diante da necessidade de promover a modificação da referida Lei, buscando otimizar a captação de recursos que viabilizem a manutenção dos objetivos concernentes à política de regularização fundiária de interesse social, a Corregedoria-Geral da Justiça deste Poder Judiciário apresentou a seguinte Proposta de Anteprojeto de Lei:

"ANTEPROJETO DE LEI N° DE.....DE.....DE 2024

Altera dispositivos da Lei do Estado do Acre nº 3.615 , de 16 de março de 2020, que dispõe sobre o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

seguinte Lei :

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX:

"Art. 3º

II -

III - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação estadual ou nacional;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FERRFIS;

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis do Estado que lhe forem destinadas;

VIII - Emendas Parlamentares;

IX - outros recursos que lhe forem destinados".

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao artigo 3º da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º

§ 5º As aplicações dos recursos do FERRFIS serão destinadas a:

I - compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

II - custeamento de serviços técnicos ligados aos requisitos mínimos exigidos para o Projeto de Regularização Fundiária descritos no artigo 35, da Lei nº 13.465/17.

§ 6º A liberação dos recursos previstos no § 5º, incisos I e II, deste artigo, deverá ser precedida de autorização do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), após emissão de parecer do Grupo Coordenador do FERRFIS".

Art. 3º O artigo 7º, inciso VI, da Lei 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

V -

VI - por um Servidor, indicado pelo Presidente do TJAC(NR)".

Art. 4º O artigo 11, da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Grupo Coordenador do FERRFIS editará os atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei (NR)".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco,...de...2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

*Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre"*

Portanto, a Proposta de Anteprojeto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Lei Estadual visa acrescentar a hipóteses de receitas que constituem o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS - , com a finalidade de fomentar a regularização fundiária no âmbito do Estado do Acre. Proponho, por conseguinte, a sua aprovação neste Pleno Administrativo e encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

É como voto.

Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

**"Proposta de Anteprojeto de Lei aprovada. Unâime".
Julgamento virtual (RITJAC, artigo 93).**

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari** - Presidente -, **Eva Evangelista, Samoel Evangelista** - Relator -, **Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez e Raimundo Nonato**. Ausente, justificadamente, o Desembargador **Roberto Barros**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

**ANEXO I DO ACÓRDÃO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO
DE LEI**

LEI Nº.... DEDEDE 2024

Altera dispositivos da Lei do Estado do Acre nº 3.615 , de 16 de março de 2020, que dispõe sobre o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º

II -

III - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação estadual ou nacional;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FERRFIS;

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Estado que lhe forem destinadas;

VIII - Emendas Parlamentares;

IX - outros recursos que lhe forem destinados."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao artigo 3º da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º

§ 5º As aplicações dos recursos do FERRFIS serão destinadas a:

I - compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);

II - custeamento de serviços técnicos ligados aos requisitos mínimos exigidos para o Projeto de Regularização Fundiária descritos no artigo 35, da Lei nº 13.465/17.

§ 6º A liberação dos recursos previstos no § 5º, incisos I e II, deste artigo, deverá ser precedida de autorização do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), após emissão de parecer do Grupo Coordenador do FERRFIS".

Art. 3º O artigo 7º, inciso VI, da Lei 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

V -

VI - por um Servidor, indicado pelo Presidente do TJAC(NR)".

Art. 4º O artigo 11, da Lei nº 3.615, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Grupo Coordenador do FERRFIS editará os atos normativos complementares necessários ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

cumprimento desta Lei (NR)".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rio Branco,.....de.....2024, 136º da República, 122º do
Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.*

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II DO ACÓRDÃO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, tem por objetivo alterar a Lei do Estado do Acre nº 3.615/20, propondo a ampliação das receitas do Fundo Especial Registral de Realização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

Essa necessidade foi constatada após reunião realizada no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre com representantes da Associação dos Notários e Registradores do Acre, Procuradoria Geral do Estado do Acre, Secretaria de Estado da Casa Civil, Instituto de Terras do Estado do Acre e Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo, onde foi debatida a possibilidade de regularização de lotes urbanos do Programa “*Minha Casa, Minha Vida*”.

Na oportunidade também foi discutida a necessidade de modificação da Lei do Estado do Acre nº 3.615/20, que criou o Fundo Especial Registral de Realização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, quanto a ampliação das hipóteses de captação dos recursos financeiros que constituem o Fundo.

A atual redação do artigo 3º, da mencionada Lei, dispõe que as receitas do Fundo Especial Registral de Realização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS , são as seguintes:

"Art. 3º Constituem recursos do FERRFIS:

I - repasses do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, criado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, destinados à compensação total ou parcial das custas e emolumentos referentes aos atos registrais do Programa Reurb-S;

II - remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

sob gestão do FERRFIS; e

III - outras receitas que lhe forem atribuídas em lei".

Assim, as fontes de custeio ficam limitadas àquelas enumeradas no texto legal, impossibilitando o recebimento de outros recursos como aqueles oriundos de Emendas Parlamentares, na medida em que tal previsão não consta na referida Lei.

Dessa forma, as modificações propostas no Anteprojeto de Lei facilitarão a ampliação na forma de captação de recursos financeiros para o referido Fundo, cuja função precípua é o resarcimento de atos notariais e de registro praticados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito da regularização fundiária.

Importa registrar as dificuldades que os Municípios têm para a elaboração de documentos técnicos exigidos na Lei nº 13.465/17, mormente no que concerne à elaboração de projetos de regularização fundiária, seja por falta de corpo técnico especializado ou de recursos financeiros para tanto.

Assim, os recursos destinados ao Fundo Especial Registral de Realização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, para além da finalidade de custear os atos cartorários ligados ao registro de imóveis, também devem ser utilizados para auxiliar os Municípios com apoio técnico, como forma de fomentar a regularização fundiária.

Rio Branco, ____ de _____ de 2024.

Des. Regina Ferrari

Presidente